



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444195

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2096652-74.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2096652-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVADA: FÁTIMA APARECIDA LEMES VICHATO

Juiz prolator da decisão recorrida: Marcelo Haggi Andreotti

DM 43771 – hss

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE.

Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Duplicidade recursal em relação ao Agravo de Instrumento 2089193-21.2025.8.26.0000.

Recurso não conhecido, por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença no qual é exequente FÁTIMA APARECIDA LEMES VICHATO e executado o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o cumprimento do título executivo formado no processo de conhecimento 1015601-62.2014.8.26.0576.

A decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada e homologou os cálculos apresentados pela exequente tendo como dívida a quantia de R\$ 74.337,72.

Recorre a parte executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão errados porque há duplicidade quanto a base de cálculo da sexta parte no que se refere a verba RTI (Regime de Tempo Integral), isto porque, afirma que tal verba já compunha a base de cálculo da sexta parte apurada pelo município. Aduz que seus cálculos estão dotados de fé pública.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida com a exclusão da RTI da base de cálculo da sexta parte.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta nas fls. 14/21.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser conhecido.

O presente recurso foi protocolado em 01/04/2025. Ocorre que, ainda que eventualmente tempestivo, a parte apresentou outro Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2089193-21.2025.8.26.0000, protocolado em 26/03/2025, e já julgado pela 8ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por voto deste mesmo relator, em acórdão datado de 03/04/2025 (fls. 10/18 dos autos nº 2089193-21.2025.8.26.00). Destaca-se, ainda, que o agravante já interpôs Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial naqueles autos.

Assim, observo que ambos os agravos são absolutamente idênticos, e se voltam contra a mesma decisão. Nesse contexto, tendo sido o outro recurso apresentado primeiramente, é inviável a apreciação do presente agravo, porque a oposição prévia fez operar a preclusão consumativa.

É dizer: exaure-se o direito de recorrer quando a parte interpõe o recurso, sendo vedado, posteriormente, a interposição de novo recurso, atacando a mesma decisão.

Como se sabe, o regime processual civil adota o princípio da unirrecorribilidade das decisões, e esta peculiaridade acarreta impossibilidade de recorrer duas vezes da mesma decisão, justamente a situação dos autos.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA
RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO
PROCESSUAL PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
JUDICIAIS PRECEDENTES DO STJ. Recurso não conhecido.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível
0013239-57.2018.8.26.0320/50000; 16ª Câmara de Direito Público;
Rel. Des. Nazir David Milano Filho; j. em 17/07/2023);

Embargos de declaração – Primeiramente, registre-se, que a anterior apresentação de embargos de declaração contra o mesmo acórdão configura hipótese de preclusão consumativa – Embargos de declaração (incidente 50001) não conhecidos. Quantos aos demais (50000 e 50002), opostos pela servidora-autora e pelo Município-réu, apesar de conhecidos, devem ser rejeitados – Inexistência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Questões devidamente apreciadas, com vasta e clara fundamentação. Nítida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscussão indevida da matéria. Segundos embargos declaratórios da autora não conhecidos, sendo os demais rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000379-53.2021.8.26.0400; 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; j. em 21/03/2023);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição em duplicidade Configurada preclusão consumativa - Embargos não conhecidos

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2115839-39.2023.8.26.0000/50003; 5ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moreira Viegas; j. em 10/08/2023).

Diante do exposto, não conheço do recurso, monocraticamente, em razão da inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LEONEL COSTA
Relator